DELIBERAÇÃO AC00 - 3354/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/03201/2014/001
PROTOCOLO	: 1748760
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
ADVOGADOS	: ILO RODRIGUES DE FARIAS – OAB/MS Nº 10364 E LEONARDO LOPES CARDOSO – OABMS Nº 6021.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECUSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – ADMINISTRADOR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – CARÁTER PERMANENTE DA FUNÇÃO – IRREGULARIDADE MANTIDA – INTEMPESTIVIDADE – SÚMULA TCE/MS Nº 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DO VALOR – PROVIMENTO PARCIAL.

Não comprovados o excepcional interesse público e a necessidade temporária da contratação, cuja função de Administradora não se enquadra no permissivo da Lei Municipal autorizadora, que possui caráter permanente, constituindo uma necessidade corriqueira para o município, resta evidente a ilegalidade do ato de admissão de pessoal, infração esta que sujeita o responsável à multa, que deve ser mantida, assim como, a sanção imposta para a remessa intempestiva de documentos, uma vez que é de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições legais, dentre elas o cumprimento do prazo de envio. Porém, verificada a existência de vários processos análogos, em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa por intempestividade, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e no caráter pedagógico da sanção, aplica-se a Súmula n. 84 do Tribunal, reduzindo-se o valor imposto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Murilo Zauith,** para alterar o item "2", **reduzindo-se** a multa por intempestividade de 30 (trinta) para 5 (cinco) UFERMS e **mantendo-se** inalterados os demais itens da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8036/2016.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Murilo Zauith, ex-Prefeito Municipal de Dourados, inconformado com a Decisão Singular DSG-G.MJMS-8036/2016, prolatada nos seguintes termos:

> *"1 – Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO S/N, da Sra. Dilia dos Santos Oliveira Araújo, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> *2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Murilo Zauith – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:*
>
> *- 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> *- 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,*
>
> *3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."*

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho proferido pela Presidência do Tribunal de Contas (f. 10).

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICEAP, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e no mérito negar-lhe provimento (f. 13/16).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se a r. decisão em sua integralidade (f. 26/29).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Aduz o recorrente que a r. decisão determinou o não registro do ato de admissão da Sra. Dilia dos Santos Oliveira Araújo, na função de Administradora, por não caracterizar necessidade temporária e de excepcional interesse público, bem como aplicou-lhe multa em razão da intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

Verificando os fatos motivadores da decisão da Conselheira Relatora primária, no processo inicial (TC/MS 03201/2014), constata-se que conforme levantado pela equipe técnica não restou comprovado por parte do recorrente, o excepcional interesse público e a necessidade temporária da contratação, nem o cargo de Administradora se enquadra no permissivo da Lei Municipal n. 117/2007

As razões sustentadas pelo recorrente não excluem a irregularidade do contrato de admissão, a situação em tela configura-se o uso indiscriminado para os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, previsto no art. 37, inciso IX da CF/88.

O sistema constitucional vigente prevê como regra, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II da Constituição Federal).

Exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX da Carta Federal. O dispositivo reza que **"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".** Nos casos que vierem a se enquadrar nessa modalidade de contratação, o concurso público pode inexistir quando não houver tempo suficiente para sua realização sem o sacrifício do interesse público que a regra constitucional almeja proteger.

No julgamento da ADI n. 3210, o STF pacificou entendimento no sentido de que deverão ser atendidas as seguintes condições para a contratação por prazo determinado, são elas:

a) Previsão em lei dos casos;

b) tempo determinado;

c) necessidade temporária de interesse público excepcional.

A Sra. Dilia dos Santos Oliveira Araújo foi contratada para exercer a função de Administradora, atividade que tem caráter permanente, constituindo uma necessidade corriqueira para o município, não se encaixando nos requisitos previstos na legislação; bem como a referida atividade não encontra previsão legal na Lei Municipal n. 117/2007, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Quanto a este quesito não merece reparo a r. decisão.

No que diz respeito à multa aplicada por intempestividade, alega que a remessa tardia não resultou em prejuízo financeiro para a administração pública, não afetando a validade do ato.

Por fim, requer o recebimento do recurso para reformar a Decisão Singular, pela ausência de prejuízo ao erário, afastando-se a aplicação da multa ou reduzindo o seu montante.

No tocante ao envio intempestivo dos documentos, embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições legais, dentre elas a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas dentro do prazo, verifica-se que existem vários processos análogos, em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa no limite máximo por intempestividade.

Assim, usando como fundamento os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, do caráter pedagógico da sanção e em razão de análogas penalizações do recorrente em outros processos, entendo por aplicar no caso, a Súmula n. 84, deste Tribunal, reduzindo o valor da multa de 30 (trinta) para 5 (cinco) UFERMS:

> *"SÚMULA TC/MS Nº 84 "Pedido de Reconsideração. Acórdão que aplica multa excessiva. Critérios para apensar. Possibilidade de redução. Provimento com fulcro no pedido."*
>
> *"Merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada".*

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 69, parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Murilo Zauith, ex-Prefeito Municipal de Dourados, para alterar o item "2", reduzindo-se a multa por intempestividade de 30 (trinta) para 5 (cinco) UFERMS e mantendo-se inalterados os demais itens da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8036/2016;

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/13.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.RC/SETAC.AP˜T /dssm